

## MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

e-PROCESSO

: 10168.720180/2012-32

Protocolo SIC

: 1685006392201261

Comprotdoc

: 01168533.000588.2012.000.000

**INTERESSADO** 

: Alexandre Oliva

**ASSUNTO** 

: Recurso de 2ª instância

Com fulcro nos fundamentos e conclusões expostos na inclusa Nota Técnica nº 59/2012/COTEC/SUCOR/RFB/MF-DF, de 20 de agosto de 2012, elaborada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, que adoto, julgo improcedente o recurso de 2ª instância interposto pelo interessado Alexandre Oliva.

Brasília, DF, 20 de agosto de 2012.

Carlos Alberto Freitas Barreto Secretário da Receita Federal do Brasil Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Subsecretaria de Gestão Corporativa Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação 01119010001464-12

Nota Técnica nº 59/2012/COTEC/SUCOR/RFB/MF-DF

Assunto: Assuntos Administrativos - Outros -Resposta a recurso de 2º grau

Senhor (a) Coordenador-Geral

## RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 54/2012 Cotec/RFB, na qual são reiteradas as razões já manifestadas mediante a expedição da Nota Técnica nº 46/2012 Cotec/RFB, que indeferiu o fornecimento de informação solicitada, tendo em vista considerála protegida por Sigilo Fiscal.
- 2. Inicialmente, houve, por parte do Sr. Alexandre Oliva, a apresentação de solicitação de informação mediante o qual foi requerido a essa Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, o fornecimento dos seguintes elementos:
- (i) Documentação completa sobre formatos de arquivo de declarações fiscais quaisquer regulamentados pela Receita Federal do Brasil;
- (ii) Código fonte e documentação de todos os programas geradores de declarações fiscais oferecidos pela Receita Federal do Brasil.
- 3. Em primeira análise da matéria, chegou-se à conclusão pelo indeferimento da solicitação do item (ii), tendo sido informado que o item (i) já se encontra publicado na sítio da RFB, conforme decisão acostada às fls. 18 a 21.
- 4. Inconformado com a decisão administrativa supracitada, o requerente interpôs recurso, conforme petição, fls. 25 a 27, no seguintes termos:
- [...] \* A documentação publicada não é suficiente para atender à solicitação, não tendo sido apresentado qualquer argumento para omitir da publicação os dados adicionais requisitados desde 2007.[..]
- 5. Por intermédio da Nota Técnica nº 54/2012 Cotec/RFB, entendeu-se pela manutenção da manifestação exarada na Nota Técnica nº 46/2012 Cotec//RFB, indeferindo o recurso interposto.
- 6. Houve nova interposição de recurso.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, impende informar que as razões do recurso apresentadas pelo solicitante em nada acrescentam à discussão travada nesses autos. Isto porque, a manifestação de indeferimento exarada

A ....

em primeira instância apresenta justificativas devidamente fundamentas, servindo de esteio seguro à conclusão de indeferimento do requerimento.

- 8. Nesse sentido, a indignação externada pelo recorrente se resume a publicizar seu descontentamento com o teor do documento decisório, sem contudo abalar, de maneira objetiva e fundamentada, o cerne das razões elencadas pela Administração Pública, em sua manifestação processual.
- 9. O cerne da controvérsia aqui debatida, conforme exaustivamente explicitado quando da análise consubstanciada na Nota Técnica Cotec nº 46/2012, cinge-se em saber se o fornecimento dos Códigos Fontes dos aplicativos utilizados para elaboração e transmissão das declarações de Imposto de Renda tem efetivo potencial de prejudicar a segurança e inviolabilidade das informações fiscais guardadas por esta instituição.
- 10. Como é cediço, a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988, inaugurou uma nova ordem jurídico-positiva em nosso país. Seguindo a melhor dogmática jurídica disponível na atualidade póspositivista em que nos encontramos, a Carta Cidadã estabeleceu um conjunto de normas-princípio disposto topologicamente em seu art. 5°, sob a denominação de Direitos e Garantias Fundamentais.
- 11. Ao proceder dessa forma, o legislador constituinte reconheceu a crescente importância que os princípios ocupam, no cenário do direito contemporâneo, conforme já explicitado nas razões de decidir aduzidas pela NT nº 46/2012 supracitada.
- 12. Na manifestação ora atacada, a autoridade competente elencou uma série de direitos intimidade, honra, vida privada ou imagem das pessoas -, como ratio decidendi, i.e, razão de decidir, de sua manifestação. Tais direitos, mais do que simples regras, possuem conteúdos direitvos e principiológicos aptos a iluminar as condutas da Administração Pública, se espraiando e inspirando a realização de todos os atos de sua competência.
- 13. Segundo manifestação emanada da Coordenação-Geral de Tecnologia Cotec/RFB, o fornecimento do Código Fonte dos aplicativos de Imposto de Renda evidenciaria as regras de segurança da instituição, propiciando o aumento significativo do risco de acesso indevido aos sistemas de recepção e validação de arquivos transmitidos a esse órgão, expondo a vulnerabilidades toda a base de dados sigilosa sob sua guarda.
- 14. Nessa perspectiva, assim como já manifestado na NT nº 46/2012, chegamos a conclusão de que a solicitação, ora em comento, tem o potencial efetivo de causar riscos à segurança das informações dos sujeitos passivos armazenadas nas bases de dados sob a administração dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil, propiciando a fragilização dos controles de acesso aos sistemas informatizados da RFB.
- 15. Corroborando esse entendimento citamos o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, bem como o artigo 6º do Decreto presidencial regulamentador nº 7.724/2012, os quais explicitam regime jurídico diferenciado para as demais as hipóteses legais de sigilo, não abrangido pela disciplina jurídica de acesso à informação estabelecida pela Lei nº 12.527/20

Awis WiL

- 16. Quanto às vulnerabilidades citadas pelo cidadão, temos a informar não haver vulnerabilidades conhecidas pela RFB, no conjunto de programas disponibilizados ao contribuinte.
- 17. No que tange à documentação dos aplicativos, temos que o arquivo contendo o leiaute contém em seu rodapé identificação clara e inequívoca de que ele é componente integrante da especificação de requisitos formal da RFB para ao desenvolvimento do sistema, inclusive, havendo referencia expressa ao QoSRF, base metodológica para este processo. Sendo assim, podemos concluir que o arquivo disponibilizado é completo para os objetivos a que se propõe.
- 18. Com relação à legislação citada pelo recorente, temos a informar que a IN SLTI/MPOG 04/2008 previa em seu art. 21, que a publicação no portal do software público deve seguir as regras estipuladas pelo órgão central do SISP. Essas regras definem quais os requisitos necessários para que um softwares possa ser catalogado no portal do software público. Requisitos estes que não são cumpridos pelo conjunto de Programas do Imposto de Renda de Pessoa Física. Ademais, a IN 4/2010 que revogou a 2008, ressaltou essa condição ao colocar em seu art. 27 que a publicação se dá apenas quando aplicável.
- 19. Não tendo o recorrente apresentado qualquer razão capaz de abalar as conclusões manifestadas por intermédio das Notas Técnicas nº 46/2012 e 54/2012 Cotec/RFB, entendemos como adequada a manutenção da referida decisão, devendo ser indeferida a manifestação recursal interposta pelo solicitante, ora recorrente.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, chegamos à idêntica conclusão àquela constante das Notas Técnicas nº 46/2012 e 54/2012 Cotec/RFB, as quais podem ser sintetizada na seguintes orientações:

- Os Códigos Fontes dos aplicativos do Imposto de Renda, os quais constituem propriedade intelectual da RFB, não contêm, de per si, informações econômicas e financeiras de terceiros.
   Porém, a entrega da informação solicitada tem o efetivo potencial de reduzir a segurança de medidas de guarda e proteção das informações sigilosas;
- A recusa de fornecimento da informação, consubstanciada nas Notas Técnicas nº 46/2012 e 54/2012 Cotec/RFB, se fundamenta no cumprimento dos deveres funcionais da Administração Pública e dos seus servidores, no que tange à guarda e utilização de informações protegidas por Sigilo Fiscal, não havendo qualquer reparo a se proceder em face da decisão de primeiro grau exarada nesse processo.]
- As IN SLTI 04/2008 e 04/2010 não obrigam a publicação dos referidos aplicativos no Portal de Software Público.

Diante das conclusões sugerimos o indeferimento do presente recurso, bem como a manutenção integral dos termos decisórios constantes da decisão originariamente manifestada por esta Secretatia.

A-20105:20.2

À consideração e deliberação superior

Brasilia, 20 de agosto de 2012.

Marcio Cruvinel
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a presente Nota Técnica e suas conclusões

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Claudia Maria de Andrade

Claudia Maria de Tecnologia da Informação

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.